I – Cuida-se de *habeas corpus* interposto por Vanderlei Catto contra pronunciamento decisório do juízo da Vara Criminal de Francisco Beltrão, com pedido liminar de trancamento de ação penal em razão da contaminação, por ilegalidade, dos elementos probatórios que deram suporte à denúncia (evento 1.1).

É o necessário relato.

A despeito dos argumentos suscitados no *writ,* o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada tão somente quando comprovadas, de plano, sem necessidade de incursão cognitiva, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou indícios mínimos de autoria (STJ. AgRg no RHC 130.300/RJ).

No caso concreto, inexiste demonstração axiomática da imprestabilidade do suporte probatório da acusação criminal a ensejar, em juízo perfunctório, conclusão positiva sobre ausência de justa causa à deflagração da ação penal.

O detido exame da ação penal autuada sob o nº 0001837-14.2023.8.16.0083 permite inferir indícios da hipotética prática da conduta prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, bem como que a acusação foi admitida mediante conclusão positiva sobre a suficiente presença de prova de materialidade e indícios da autoria delitiva (eventos 1.1; 16.1 – autos de origem).

Pondera-se que o conteúdo normativo do princípio da proibição da proteção deficiente (*üntermassverbot*), dimensão do princípio da proporcionalidade aplicada como critério decisório ao presente caso, orienta que o Estado deve adotar postura conducente à proteção de bens jurídicos relevantes, atuando em face de investidas ilegítimas de particulares ou do próprio Estado.

Com efeito, a admissão da premissa de ilegalidade de prova importaria no prejulgamento da ação penal, em prejuízo da necessária atuação do Sistema de Justiça Criminal nas funções de investigação e repressão de condutas criminosas, guiada pelo propósito de efetividade na proteção fragmentária e subsidiária dos bens jurídicos tutelados pela lei penal.

Diante dessas premissas, ainda que sejam provisórias e inconclusivas as premissas aqui adotas, não se cogita a prematura interrupção da percussão criminal neste momento incipiente do percurso procedimento de *habeas corpus.*

III – Ante o exposto, indefiro a liminar postulada.

IV – Intime-se o impetrante e cientifique-se o Ministério Público.

V – Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

VI – Após, concluam-se os autos.